



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.720286/2013-81
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-004.630 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PLR
Embargante CP PROMOTORA DE VENDAS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2009

ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO. EMENTA. VOTO VENCEDOR.

Quando a ementa não reflete os fundamentos utilizados pelo voto vencedor, aquela deve ser ajustada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração propostos pelo contribuinte para sanar o vício apontado, reeditando a ementa do Acórdão nº 2201-003.558, de 06 de abril de 2017, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela empresa autuada, no qual aponta a existência de omissão e contradição no Acórdão nº 2201-003.558, de 06 de abril de 2017, que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2009 a 31/08/2009

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. LEI Nº 10.101, DE 2000. CONDIÇÕES. PARTICIPAÇÃO SINDICAL. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. REGRAS CLARAS E OBJETIVAS. INOBSERVÂNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

A fixação de critérios para pagamento de PLR baseados unicamente na produção do empregado, desvinculado de qualquer resultado da empresa, aliada à existência de linha de crédito em empresa do mesmo grupo econômico garantida pelos valores semestralmente pagos como participação nos lucros e resultados, evidenciam que o instituto foi utilizado como substituição ao salário, o que contraria a legislação de regência. Os valores pagos em virtude de programa de PLR estabelecido em desconformidade com as exigências da Lei nº 10.101, de 2000, constituem salário-de-contribuição, base de cálculo para as contribuições previdenciárias.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS.

A multa de ofício tem natureza jurídica de penalidade tributária e integra o conceito de crédito tributário nos termos do artigo 142 do CTN, razão pela qual está sujeita aos juros moratórios.

A contribuinte teve ciência dessa decisão em 27/04/2018 (fl. 4485) e protocolou tempestivamente seus embargos (fls. 4489/4496) em 04/05/2018 (fl. 4497), apontando nela os seguintes vícios:

1. Contradição entre a ementa, pela qual afirma-se que a existência de metas individuais seria uma das razões para a desclassificação dos valores pagos como PLR, e o voto vencedor, que afastou esse critério, por entendê-lo inadequado.

2. Omissão, uma vez que parte das razões levantadas pela Fiscalização para fins de considerar os pagamentos realizados como sujeitos a tributação não foram enfrentados pelo Acórdão.

Os embargos foram parcialmente admitidos pelo despacho de fls. 4502/4508, que acatou a existência de contradição entre o voto vencedor e a ementa.

É o que havia para ser relatado.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

Os embargos apresentados preenchem os requisitos de admissibilidade e deles conheço nos limites impostos pelo despacho de admissibilidade.

Com efeito, a ementa do aresto vergastado não reflete o conteúdo do voto vencedor, já que consigna como razão para a descaracterização dos pagamentos como participação nos lucros e resultados critério considerado inadequado por este.

O voto vencedor também entendeu que os pagamentos efetuados não poderiam receber o tratamento de PLR, como demonstra o seguinte excerto:

Início pela razões da minha concordância quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de PLR, ou seja, pelos motivos que devem ser afastados os programas de participação nos lucros ajustados.

Contudo, não abraçou os mesmos fundamentos apresentados pelo voto vencido:

Do exposto, não se pode concordar, por confrontar totalmente com a melhor doutrina, com os argumentos esposados pela Relatora e que constam do voto condutor da decisão proferida pelo TST, no AI TSTRR160173.2012.5.02.0314, julgado em 22/02/2017, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, quando diz que não se pode considerar válida uma programa de PLR que institua metas individuais.

Não há essa vedação na Lei nº 10.101/00. Não se pode criar, por mera interpretação, restrições ao gozo de um direito constitucionalmente esculpido.

Segundo esse voto, a descaracterização dos pagamentos foi determinada pela inobservância de outro critério, a necessidade de existência de regras claras:

Do exposto, forçoso verificar, no caso em apreço, se os programas de PLR firmados pela Recorrente, cumpriram os ditames legais.

De plano, verifico que não.

Há ofensa ao disposto no § 1º do artigo 2º da Lei nº 10.101/00. Não se implementou programas de participação nos resultados com metas claras, embora como dito pela Relatora, objetivas.

Não há clareza na profusão de objetivos, de parâmetros, de condições, de subcondições, de detalhes de tal monta que a simples determinação das metas demandaram o uso de

expressões como: margem bruta, custos variáveis, provisão de devedores duvidosos e acordos comerciais.

Neste caso, impõe-se a correção da ementa, com a exclusão do critério não acatado pela maioria e a sua adequação aos fundamentos do voto vencedor.

Conclusão

Com base no exposto, voto por acolher os embargos apresentados para, sanando a contradição apontada sem efeitos infringentes, determinar a correção da ementa do Acórdão nº 2201-003.558, de 06 de abril de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2009 a 31/08/2009

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. LEI Nº 10.101, DE 2000. CONDIÇÕES. REGRAS CLARAS E OBJETIVAS. INOBSERVÂNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Os valores pagos em virtude de programa de PLR estabelecido em desconformidade com as exigências da Lei nº 10.101, de 2000, especialmente por não conter regras claras quanto à fixação dos direitos substantivos da participação, constituem salário-de-contribuição, base de cálculo para as contribuições previdenciárias.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS.

A multa de ofício tem natureza jurídica de penalidade tributária e integra o conceito de crédito tributário nos termos do artigo 142 do CTN, razão pela qual está sujeita aos juros moratórios.

Dione Jesabel Wasilewski